



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 11543.000954/2002-71
Recurso n° 155.623 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n° 192-00.050
Sessão de 09 de setembro de 2008
Recorrente RENATO DEL SILVA AUGUSTO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1999**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVA
TESTEMUNHAL**

Inexiste previsão, no Processo Administrativo Fiscal, para uma audiência de instrução em que sejam ouvidas testemunhas que o contribuinte porventura tenha a seu favor. Eventuais testemunhos poderão ser objeto de declarações escritas, as quais serão consideradas em conjunto com as demais provas acostadas.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS**

Se o contribuinte não traz aos autos comprovação materialmente adequada de que repassou honorários a outros profissionais, e/ou de que os valores apurados pelo Fisco foram entregues aos respectivos clientes, como resultado de ação trabalhista, o lançamento deve ser mantido.

**MULTA ISOLADA - CUMULATIVIDADE COM MULTA DE
OFÍCIO**

Deve ser afastada a multa isolada quando a sua aplicação cumulativa com a multa de ofício implica dupla penalização do mesmo fato.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa isolada, nos termos do voto do Relator.


IVEYTE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARRÓS
Relator

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 149/153, por meio do qual é exigida a importância de R\$ 6.598,67, mais multa e juros de mora, além de multa isolada (por não-recolhimento de carnê-leão), perfazendo, por ocasião da lavratura, a importância total de R\$ 22.187,08.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 150, a autuação decorreu da constatação, pelo fisco, de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício (conforme informado pelo contribuinte, honorários advocatícios – fls. 18/20), apurados após o repasse dos devidos valores a seus clientes, o que foi aferido nos extratos bancários (fls. 24/36) e por meio dos cheques obtidos (fls. 68/125), de acordo com o Termo de Constatação e Encerramento (fls. 137/148).

Fundamentaram a exigência os arts. 1º a 3º e 8º da Lei nº 7.713/1988; os arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990; e o art. 21 da Lei nº 9.532/1997.

Além disso, conforme anteriormente salientado, também foi lançada a multa por falta de recolhimento do IR mensal (carnê-leão).

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 161/164, com anexação de documentos de fls. 165/168, alegando repasses de valores a seu pai, irmão, amigo e primo e demais clientes.

Afirmou que, além disso, houve repasses menos expressivos a seus clientes estivedores e outras pessoas que cita e que tais valores foram sacados com cartão magnético.

Aduziu que a fiscalização reconheceu, em tese, a incidência de 5% sobre os honorários recebidos; e que é irreal imaginar a cobrança de honorários do próprio pai e irmão.

Apensou declaração de seu primo, que confirma ter recebido a importância que lhe cabia na ação. Informou que seu amigo José Carlos dos Santos faleceu em 11.09.1999, conforme certidão de óbito que também juntou.

Concluiu, enfim, que devem ser considerados somente os depósitos feitos em favor dos clientes dos quais cobrou honorários, cujo montante foi de R\$ 458.097,24. E que 5% desse montante correspondem a R\$ 22.904,86, mas, como tal valor foi repartido com mais dois colegas de escritório, a quantia que lhe cabe não ultrapassou a R\$ 7.000,00.

E que, quanto ao valor de R\$ 185,00, excedente aos R\$ 2.300,00 declarados no mês de outubro, tratam-se de despesas de clientes e não honorários.

A decisão de primeira instância declarou o lançamento procedente, por considerar que o interessado não comprovou suas alegações com documentação hábil e idônea, razão pela qual manteve as omissões de rendimentos nos meses de abril e outubro do ano-calendário de 1998, nos valores de R\$ 30.066,55 e R\$ 185,00. Ponderou que a aplicação da multa isolada não foi contestada.

Às fls. 186/195 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o contribuinte traz as seguintes alegações, rechaçando a decisão de primeira instância:

- a) Que a declaração firmada pelo Sr. Rogério Pinto de Oliveira, de que recebeu integralmente o valor de R\$ 33.941,00 em cheque e o restante em moeda corrente deve ser aceita, porque existe a retirada;
- b) Que, quanto aos valores sacados por Daniel Carlos Augusto e Robson de Silva Augusto, pai e irmão do Recorrente, não há que se falar em honorários mas constaram do lançamento;
- c) Que as despesas de transportes, custas processuais, taxas, CPMF são provas de que movimentação bancária não é suficiente para lançar receitas, como reiteradas vezes já se pronunciou o Judiciário;
- d) Que a exclusão dessas despesas é que caracteriza o recebimento de honorários, os quais devem ser líquidos, haja vista que os valores tidos como despesas processuais são de responsabilidade da parte, embora geralmente sejam pagos através de seu procurador;
- e) Que, quanto ao valor de R\$ 185,00, excedente aos R\$ 2.300,00 declarados, reitera tratar-se de valor destinado ao pagamento de despesas atribuídas a clientes;
- f) Que sua renda, de fato, não excedeu a R\$ 7.000,00 e que, tendo acesso naquele momento à íntegra do processo, obteve algumas das cópias dos cheques firmados naquelas datas (docs. de fls. 199/203);
- g) Que o acórdão recorrido teve como fundamento o fato de que *"...o montante que foi depositado pelo Sr. Beline, relativo à ação trabalhista interposta, e o total repassado aos respectivos beneficiários"*;
- h) Que o cheque pago ao Sr. José Carlos dos Santos Júnior, de nº HI-228696 (anotação em canhoto) está nominal ao Sr. Alcebíades;
- i) Que também é parte integrante da causa a Sra. Ana Maria dos Santos Quintaes, antes não declarada por não ter prova suficiente, mas que, neste ato, apresenta cópia do cheque que lhe foi entregue, no valor de R\$ 2.487,00, porém, coube a ela apenas R\$ 1.500,00, sendo o valor excedente destinado a outra integrante da causa, Ângela dos Santos Nascimento (ambas trabalhavam no atendimento aos estivadores, busca de documentos, protocolização etc.);
- j) Que despesas pagas em favor de seu irmão Robson, junto ao Banco Meridional, de nº FX-271270, no valor de R\$ 1.112,94, também fazem parte da relação de cheques emitidos;
- k) Que o cheque FX-271269, no valor de R\$ 10.674,92, pago em favor de Tânia Maria Demuner, que é ex-esposa de um dos beneficiários, fato que demonstra não haver relação entre os valores expressos em tabela pelo lançador do imposto com os honorários recebidos a título de remuneração, afinal tal importância constituiu débito em desfavor do Recorrente;

- l) Que tem vida modesta e que o saldo remanescente em sua conta corrente é prova disso, ou seja: após o pagamento de todos os envolvidos na ação, restou apenas o saldo de José Carlos dos Santos, a quem, posteriormente, foi expedido o cheque no valor de R\$ 16.000,00;
- m) Que, segundo a decisão recorrida, a relação dos valores repassados aos respectivos beneficiários está descrita às fls. 144/145, mas que ignoraram o saque em cartão magnético no valor de R\$ 20.000,00, do qual se efetivaram os pagamentos em favor de Rogério Pinto de Oliveira, Rodrigo Machado e Alvino de Pádua Meirizio (o primeiro e o o último podem confirmar mediante depoimento à autoridade competente; já o segundo se encontra em lugar incerto e não sabido);
- n) Que a decisão de primeira instância afirma que, se houvesse outro repasse em moeda corrente, o saque deveria estar identificado no respectivo extrato bancário, coincidente em data e valor – e está, afirma, porque na mesma data dos cheques há um saque cartão magnético no valor de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 7.000,00 para Alvino e Rodrigo e os R\$ 6.000,00 restantes para Rogério;
- o) Que deve ser notada a relação entre os valores, ou seja, o valor sacado foi de R\$ 20.000,00, com a destinação para os três beneficiários acima, o que difere apenas em R\$ 20,57 do valor efetivamente recebido, pois seria excesso de formalismo sacar R\$ 20.020,57;
- p) Transcreve jurisprudência sobre movimentação bancária e lançamento, para, enfim, concluir que está justificado que seu rendimento naquele mês não excedeu a R\$ 7.000,00, legalmente declarado, e que não ocorreu renda superior a R\$ 2.300,00 no mês de outubro, razão pela qual requer a anulação da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

Tudo se resume a dois fatos. Primeiramente, o Fisco verificou que foi depositada a importância de R\$ 588.748,25 na conta corrente do Recorrente no mês de abril/1998, relativa a verbas trabalhistas de parentes, clientes declarados pelo Recorrente e estivadores não relacionados por este em sua resposta ao Fisco.

Com base na documentação examinada, concluiu-se justificado e comprovado ter havido repasses de R\$ 551.748,25, o que resultou numa diferença de R\$ 37.066,55. Como o Recorrente informou em sua declaração ter recebido, no mês, a importância de R\$ 7.000,00, foi lançada a omissão no valor de R\$ 30.066,55.

O segundo motivo para o lançamento foi uma pequena diferença de R\$ 185,00 pois o próprio contribuinte afirmou (à fl. 20) haver recebido honorário de R\$ 2.485,00 da cliente Ozenir Cosme Rodrigues (o que foi comprovado por extratos bancários, referentemente ao repasse de valores, tendo sido recebidos R\$ 23.985,00 e repassados a ela apenas R\$ 21.500,00). Tendo o Recorrente informado em sua declaração IRPF apenas R\$ 2.300,00, lançou-se a diferença de ofício (R\$ 185,00).

Além disso, como já dito, lançou-se a multa isolada por não-recolhimento de carnê-leão.

Para que não se alegue qualquer cerceamento de direito de defesa, saliento, de pronto, que no rito do Processo Administrativo Fiscal inexistente previsão legal para uma audiência de instrução, em que se ouviriam testemunhas. Se o contribuinte tem testemunhos a serem considerados em sua defesa, deve apresentá-los por meio de declaração escrita anexada a seu apelo. Por isso, nego o pedido.

No mais, examinemos os argumentos trazidos pelo Recorrente, um por um:

- 1) **declaração firmada pelo Sr. Rogério Pinto de Oliveira, de que teria recebido integralmente o valor de R\$ 33.941,00 em cheque e o restante em moeda corrente:** correta a decisão de primeira instância, porque a declaração, por si só, não comprova o pagamento da diferença de R\$ 5.990,57, em face do cheque de fl. 86, que mostra que àquele foi paga a importância de R\$ 33.941,00. Não há o saque em conta em data e valor tais que pudessem se conectar ao suposto pagamento da diferença. O que há é um saque único, de R\$ 20.000,00, valor este que o Recorrente "utiliza" para comprovar outros supostos pagamentos – como se focalizará adiante – e, assim, não é razoável considerar o argumento. Se o Recorrente não zelou por manter documentação que comprovasse os pagamentos que fez, não pode pretender que essa declaração, isoladamente, seja tomada como comprovação, na linha das conclusões lançadas na decisão recorrida;

- 2) **valores sacados por Daniel Carlos Augusto e Robson de Silva Augusto, pai e irmão do Recorrente:** o argumento de que não haveria que se falar em honorários nestes casos não resiste ao fato de que isso não ficou demonstrado durante o trabalho fiscal e, assim, careceria de comprovação pelo interessado para ser aceita a alegação;
- 3) **despesas de transportes, custas processuais, taxas, CPMF:** a solicitação de dedução deve vir acompanhada de comprovação documental, escrituração de livro caixa (considerada a atividade do contribuinte) e, ainda assim, submete-se à regra legal de dedução de despesas (que não se aplica, por exemplo, à CPMF e a despesas de transportes);
- 4) **diferença de R\$ 185,00, excedente aos R\$ 2.300,00 declarados:** ante a afirmação de que a diferença corresponderia a despesas atribuídas a clientes, estendo a este item o que consta do nº 3 acima;
- 5) **cheque pago ao Sr. José Carlos dos Santos Júnior, de nº HI-228696 (anotação em canhoto) está nominal ao Sr. Alcebiades:** este é o cheque de fl. 122, em relação ao qual o Termo de Constatação (fl. 144) já havia detectado a incongruência. A afirmação que faz o Recorrente, agora, quanto a este fato (cheque em nome de outra pessoa) não tem o condão de desmerecer o trabalho fiscal, retirar-lhe a credibilidade. Na verdade, caberia a ele (Recorrente) ter explicado durante o procedimento fiscal por que há essa inconsistência;
- 6) **o fato de ser também “parte integrante da causa a Sra. Ana Maria dos Santos Quintaes, antes não declarada por não ter prova suficiente, mas que, neste ato, apresenta cópia do cheque que lhe foi entregue, no valor de R\$ 2.487,00, porém, coube a ela apenas R\$ 1.500,00, sendo o valor excedente destinado a outra integrante da causa, Ângela dos Santos Nascimento”:** o próprio Recorrente não a incluiu entre os beneficiários (fl. 19). Em homenagem à busca da verdade material, não deixaríamos aqui de considerá-las, caso houvesse de fato comprovação material do que se alega. A existência tão-só de um cheque emitido nominalmente à pessoa citada não permite concluir na linha que pretende o Recorrente;
- 7) **despesas pagas em favor de seu irmão Robson, junto ao Banco Meridional, de nº FX-271270, no valor de R\$ 1.112,94:** o fato de tal valor estar entre os cheques emitidos não autoriza deduzi-lo da base de cálculo, na linha do que já foi dito no item 3 acima;
- 8) **cheque FX-271269, no valor de R\$ 10.674,92, pago em favor de Tânia Maria Demuner, que é ex-esposa de um dos beneficiários:** também aqui, o fato não me parece retirar credibilidade do trabalho fiscal – ao contrário, só demonstra a inconsistência da relação que o próprio contribuinte forneceu à fiscalização (fl. 19);
- 9) **que após o pagamento de todos os envolvidos na ação, restou apenas o saldo de José Carlos dos Santos, a quem, posteriormente, foi expedido o cheque no valor de R\$ 16.000,00:** nada fica caracterizado quanto a esta afirmação, até porque, embora não convenientemente explicado, aparentemente esse seria

justamente o cheque que foi emitido em nome de Alcebíades, fato do qual o próprio Recorrente quis se utilizar para denegrir o levantamento fiscal;

10) que a decisão decorrida ignorou o saque em cartão magnético no valor de R\$ 20.000,00: esta talvez seja a mais contundente alegação do Recorrente, desde o início. Mas, por mais que se pondere com atenção (e o devido rigor) suas alegações, o fato é que ele não logra comprovar os tais pagamentos em favor de Rogério Pinto de Oliveira, Rodrigo Machado e Alvino de Pádua Meirizio. Não há um único documento. Ser o saque de mesma data dos cheques não acrescenta nada em termos de comprovação. A alegada correlação entre os valores (saque de R\$ 20.000,00, com a destinação para os três beneficiários acima, o que diferiria apenas em R\$ 20,57 do montante efetivamente recebido) é inócua, até porque o valor recebido que se vê no extrato juntado (fl. 199) é R\$ 25.297,35 (e não R\$ 20.020,57);

11) jurisprudência sobre movimentação bancária e lançamento: não contribui em nada a jurisprudência trazida pelo Recorrente em face dos fatos narrados. Aliás, entendo que a matéria aqui é eminentemente de prova, pouco acrescentando os acórdãos mencionados.

Quanto à multa isolada, porém, permito-me tecer alguns comentários. Questão atinente a norma de ordem pública, parece-me mais adequado, no caso, considerar que, ao requerer a anulação integral do Auto de Infração, como faz em seu recurso, implicitamente ele está a requerer que ambas as multas – de ofício e isolada – sejam afastadas.

Nesse passo, afasto a aplicação da multa isolada, por representar dupla penalização do mesmo fato, matéria esta bastante conhecida.

Observo, ainda e contudo, que as omissões de rendimentos apuradas pelo Fisco se referem aos meses de abril e outubro de 1998. Sem explicação aparente, há lançamento de multa isolada, também, para o mês de julho/1998 (R\$ 22,50 – fl. 150), que por esse motivo não pode ser mantida, pois falta-lhe o requisito básico da adequada descrição dos fatos que a originaram.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a multa isolada.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2008


SIDNEY FERRO BARROS